

**Ofício Circular CONDSEF/FENADSEF nº 22/2023.**

Brasília-DF, 29 de março de 2023.

**Às**

**Entidades Filiadas à CONDSEF/FENADSEF**

**Assunto: FUNASA - Redistribuição de servidores e empregados.**

Prezados companheiros (as),

Enviamos, em anexo, recomendações elaboradas pela Assessoria Jurídica Nacional da CONDSEF/FENADSEF orientando procedimentos relativos à redistribuição de servidores e empregados da FUNASA, determinada pela [Portaria Interministerial MGI/MCID/MS n. 881/2023](#).

A ANJ ressalta o prazo exíguo (31 de março) para a solicitação de alteração da lotação, mas alerta para que os servidores apresentem-se às novas lotações, na medida do possível, para que não sofram nenhuma responsabilização disciplinar por inassiduidade habitual ou abandono de cargo.

Também é recomendado o envio de requerimento individual questionando as determinações da portaria. Para subsidiar a elaboração desses requerimentos a ANJ elenca as ilegalidades que há na portaria, sem prejuízo de que sejam aduzidas outras questões particulares relativas a cada caso, como por exemplo, ausência de compatibilidade de atribuições e situações de prejuízo funcional ou remuneratório.

Finalmente, também segue, em anexo, cópia de Ofício que enviamos nesta data, solicitando audiência ao MGI para tratar do assunto.

Saudações Sindicais,



**Edison Vitor Cardoni**

**Secretário Jurídico da CONDSEF/FENADSEF**



**Sérgio Ronaldo da Silva**

**Secretário-Geral da CONDSEF/FENADSEF**

## **Recomendações da CONDSEF/FENADSEF aos Sindicatos para a orientação de filiados sobre a redistribuição de servidores e empregados da extinta FUNASA**

### **Publicação da Portaria do MGI**

Na quinta-feira, 23 de março de 2023, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) publicou a [Portaria Interministerial MGI/MCID/MS n. 881/2023](#), que alterou a lotação de servidores e empregados públicos que ocupam cargo da Funasa, extinta pela [Medida Provisória nº 1.156, de 1º de janeiro de 2023](#).

Os servidores e empregados serão redistribuídos ao Ministério da Saúde, das Cidades ou da Gestão e Inovação em Serviços públicos.

### **Recomendação geral: abertura de questionamentos através de requerimentos**

Recomenda-se que servidores e empregados redistribuídos apresentem-se às novas lotações, na medida do possível, para que não sofram nenhuma responsabilização disciplinar por inassiduidade habitual ou abandono de cargo.

Contudo, que façam requerimentos administrativos e questionem a Administração Pública, apontando as ilegalidades da Portaria e principalmente situações específicas ou que impossibilitem a nova lotação, como por exemplo, no caso de não haver o Ministério para o qual houve a designação no ente federativo em que o servidor ou servidora se encontrava lotado anteriormente, ausência de compatibilidade de atribuições e outros.

### **Possibilidade de pedido de alterações até 31 de março de 2023**

É necessário avisar aos servidores e empregados que é possível fazer pedido de alteração da lotação para outro órgão até o dia **31 de março de 2023**, nos termos da Portaria.

“Art. 5º: Os servidores e empregados públicos de que trata esta Portaria **poderão solicitar alteração de sua lotação até o dia 31 de março de 2023**, por meio da Central Sipec, no Portal do Servidor, **com justificativa devidamente fundamentada** (grifo nosso).”

A possibilidade de questionamento da alteração da lotação já está prevista na Portaria, contudo, o servidor ou empregado pode a qualquer momento questionar a Administração Pública diante de um ato ilegal ou causador de prejuízos, embora o ideal é que esses requerimentos sejam realizados até 31 de março de 2023, para atender o disposto na Portaria do MGI.

Os pedidos de alteração de lotação deferidos serão tratados em nova portaria, a ser publicada pelo Órgão Central do Sipec.

É importante destacar que mesmo após ou durante o pedido de revisão, o servidor e empregado deve entrar em exercício no órgão ou lotação para o qual foi designado, até que haja decisão do Sipec quanto à revisão.

### **“Justificativa devidamente fundamentada”**

Assim como a [Medida Provisória nº 1.156, de 1º de janeiro de 2023](#), que extinguiu a FUNASA, a Portaria de redistribuições também é dotada de ilegalidades.

Dentre as ilegalidades cita-se:

- a) Os ciclos avaliativos foram encerrados e os servidores observarão os procedimentos vigentes no órgão de destino. Em decorrência disso, apesar de tanto a Portaria quanto a Medida Provisória preverem que os redistribuídos não terão nenhum prejuízo funcional, especialmente quanto à progressão na carreira – caso fique demonstrado efetivo prejuízo na carreira, é possível a judicialização posterior;
- b) A MP não faz menção à redistribuição de servidores e empregados para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, apenas para o Ministério das Cidades e Ministério da Saúde. A Portaria não poderia inovar em relação à MP;
- c) A previsão de que na hipótese de *“não haver órgão ou entidade da administração pública federal apto a receber o servidor ou empregado oriundo da extinta Funasa no Município de lotação, o servidor ou empregado poderá ser, a critério da administração, cedido para a administração pública local de outro ente federativo”* prevista na Portaria e na MP contradiz previsão anterior na Medida, que também prevê *“não haverá alteração do ente federativo de lotação dos servidores e empregados lotados ou em exercício na FUNASA na data de entrada em vigor desta Medida Provisória sem a concordância do agente público.”*
- d) O prazo para solicitação de revisão até 31 de março de 2023 é curto, considerando as mudanças promovidas pela MP e que não haverá tempo hábil tanto para que o órgão de destino promova a ambientação quanto para que o servidor ou empregado redistribuído tenha maior dimensão das consequências da redistribuição efetuada, e assim possa fundamentar melhor o pedido de revisão;
- e) A Medida Provisória prevê que as redistribuições e a extinção da Funasa deve ser gradual, contudo não foi o que ocorreu. Inexiste em anexo da Portaria um cronograma;
- f) Violação ao princípio constitucional da segurança jurídica, em razão da precariedade do ato, tendo em vista a eficácia temporal da MP, não convertida em lei. A edição da Portaria não supre a precariedade das redistribuições.

A despeito da ilegalidade flagrante da Portaria, é importante que os servidores e empregados suscitem **argumentos mais específicos**, como por exemplo, ausência de compatibilidade de atribuições e situações de prejuízo funcional ou remuneratório.

#### **Necessidade de verificação de compatibilidade de atribuições (art. 37 da Lei 8.112/90)**

As atribuições a serem exercidas têm que ser compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego. No caso de incompatibilidade, isso deve ser demonstrado no requerimento administrativo, pois deve haver manutenção da essência das atribuições do cargo.

**Redistribuição não pode alterar a natureza do cargo**, pois é apenas um deslocamento do cargo efetivo para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Outro destaque é que deve haver **vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade do cargo**.

Ocorre que essas redistribuições aos demais ministérios, especialmente Ministério das Cidades e MGI apresentam **riscos de assimetrias quanto à natureza dos cargos e atribuições da extinta FUNASA**.

#### **Alertar sobre possibilidade de pedidos de remoção e outras formas de movimentação**

Os servidores e empregados podem ainda se socorrer de outros institutos para movimentação após a redistribuição, a depender da gravidade de sua situação, como pedidos de remoção, cessão, requisições e movimentações para composição de força, conforme Decreto nº 10.835, de 2021 e Portaria nº 8.471, de 2022.

## **Abertura de possibilidades de judicialização em ações individuais**

Recomendamos que os sindicatos filiados à CONDSEF/FENADSEF avaliem de acordo com o conjunto de casos dos servidores o ajuizamento de ação judicial, para evitar ocorrência de prejuízos funcionais ou de renumeração, bem como qualquer prejuízo que se possa ter em termos de progressão e promoção.

Até o momento é difícil prever a real extensão e consequências práticas da Portaria, embora não haja expressa previsão de diversas rubricas, há a garantia de percepção dos vencimentos básicos e vantagens pecuniárias permanentes que compõem a renumeração dos cargos efetivos.

A CONDSEF/FENADSEF encaminhou ofício ao MGI questionando as lacunas e ilegalidades da Portaria [Portaria Interministerial MGI/MCID/MS n. 881/2023](#), bem como avalia ajuizamento de ação nacional.

Brasília, 29 de março de 2023.

**MÁDILA BARROS SEVERINO DE LIMA**  
**OAB/SP 103.250**

**CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO**  
**OAB/DF 28.404**

**Ofício Condsef/Fenadsef nº 112/2023.**

Brasília- DF, 29 de março de 2023.

**A Sua Excelência a Senhora  
ESTHER DWECK  
Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos  
Esplanada dos Ministérios  
CEP 70054-906 - Brasília - DF**

**Assunto: Pedido de orientações sobre a Portaria Interministerial MGI/MCID/MS Nº 881, de 23 de março de 2023.**

Senhora Ministra,

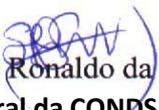
1. A CONDSEF/FENADSEF, entidade que representa mais de 800 mil servidores públicos em todo o Brasil, sendo reconhecida como entidade representativa de cerca de 80% do total de servidores do Executivo, a maior da América Latina no seu segmento, vem, perante V. Exa., suscitar questionamentos quanto à recém-publicada Portaria Interministerial MGI/MCID/MS n. 881/2023.
2. A Portaria conferiu novas lotações aos servidores e empregados públicos que ocupavam cargo da Funasa, extinta pela Medida Provisória nº 1.156, de 1º de janeiro de 2023. Contudo, permanecem lacunas sobre a continuidade do pagamento de rubricas como auxílio alimentação, auxílio transporte, per capita, plano de saúde, rubricas judiciais, abono de permanência e adicional de insalubridade.
3. Também não há qualquer dispositivo que trate sobre como ficarão os ciclos de avaliação de desempenho. Para exemplificar, há servidores cujo ciclo de avaliação iniciou-se em 16/04/22 e finaliza em 15/04/23, exatamente dentro do período de extinção da Funasa e redistribuições. Essa situação de incerteza quanto aos ciclos de avaliação poderá trazer prejuízos funcionais aos servidores e empregados, especialmente quanto à progressão nas carreiras.
4. Frisa-se que é preciso que esteja expresso que na contagem do interstício para a progressão funcional e a promoção, os servidores que integravam os quadros de pessoal da extinta Funasa levarão para o novo órgão o período de interstício já computado.
5. Outro ponto não disciplinado na Portaria, motivo de preocupação, é quanto aos aposentados, pensionistas e beneficiários que possuem rubricas judiciais, como a Gacen, pois não há nenhuma garantia, no ato publicado, de permanência do pagamento dessas rubricas.
6. Observa-se também que no ato normativo regulamentado, no rol das vantagens preservadas, não consta a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prevista no art. 62-A, da Lei 8.112/90 (incorporação dos quintos e décimos) aos ativos e aposentados.
7. Assim, apesar de a MP prever que extinção da Funasa não implicará nenhuma alteração dos direitos e vantagens devidos aos servidores e empregados, é necessário que sejam inseridos mais mecanismos em

Portaria que não deixem dúvidas sobre a garantia de percepção de todas as parcelas que compõem a remuneração do cargo efetivo, independentemente do órgão de lotação.

8. Nesse contexto, solicitamos que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos emita mais orientações aos órgãos quanto aos questionamentos suscitados neste Ofício com o objetivo de sanar as lacunas deixadas ou, ainda, a publicação de uma nova Portaria, abordando essas omissões e outras que venham a ser trazidas.
9. O processo de extinção da FUNASA e redistribuição dos servidores e empregados tem sido extremamente aflitivo, com muitas dúvidas sobre o futuro da situação funcional dos trabalhadores. As lacunas deixadas pela Portaria Interministerial MGI/MCID/MS Nº 881, de 23 de março de 2023 geram ainda mais incertezas, inclusive quanto às renumerações, vantagens e direitos, motivo pelo qual enviamos o presente Ofício.
10. Nesta oportunidade, apresentamos, a seguir, aspectos da Portaria que, a nosso juízo, não estão compatíveis com o princípio da legalidade:
  - A) A MP não faz menção à redistribuição de servidores e empregados para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, apenas para o Ministério das Cidades e Ministério da Saúde. A Portaria não poderia inovar em relação à MP;
  - B) Os ciclos avaliativos foram encerrados e os servidores observarão os procedimentos vigentes no órgão de destino. Tal situação poderá trazer prejuízo funcional aos servidores e empregados. A Portaria é omissa quanto a essa situação e não trata dos ciclos avaliativos;
  - C) A previsão de que na hipótese de “não haver órgão ou entidade da administração pública federal apto a receber o servidor ou empregado oriundo da extinta Funasa no Município de lotação, o servidor ou empregado poderá ser, a critério da administração, cedido para a administração pública local de outro ente federativo” prevista na Portaria e na MP contradiz previsão anterior na Medida, que também estipula “não haverá alteração do ente federativo de lotação dos servidores e empregados lotados ou em exercício na FUNASA na data de entrada em vigor desta Medida Provisória sem a concordância do agente público;”
  - D) A Medida Provisória prevê que as redistribuições e a extinção da Funasa devem ser graduais, contudo não foi o que ocorreu. Inexiste em anexo da Portaria um cronograma;
  - E) Violação ao princípio constitucional da segurança jurídica, em razão da precariedade do ato, tendo em vista a eficácia temporal da MP, não convertida em lei. A edição da Portaria não supriu a precariedade das redistribuições;
  - F) Redistribuição não pode alterar a natureza do cargo, pois é apenas um deslocamento do cargo efetivo para outro órgão ou entidade do mesmo Poder. Outro destaque é que deve haver vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade do cargo. Essas redistribuições aos demais ministérios, especialmente Ministério das Cidades e MGI apresentam riscos de assimetrias quanto à natureza dos cargos e atribuições da extinta FUNASA. A Portaria deveria deixar esses requisitos expressos.

11. Ademais, o prazo para solicitação de revisão até 31 de março de 2023 é curto, considerando as mudanças promovidas pela MP e que não haverá tempo hábil tanto para que o órgão de destino promova a ambientação adequada quanto para que o servidor ou empregado redistribuído tenha maior dimensão das consequências da redistribuição efetuada e, assim, possa fundamentar melhor o pedido de revisão. Assim, solicitamos que haja dilação do prazo de revisão.
12. Por fim, colocamo-nos à disposição, na disponibilidade da Agenda de V. Exa., para a realização de Reunião, com objetivo de tratar sobre a referida Portaria.
13. Certos de poder contar com sua valiosa colaboração na garantia dos direitos dos servidores, em prol da prestação de um serviço público de qualidade à saúde, agradecemos desde já a atenção dispensada e renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
Sérgio Ronaldo da Silva  
Secretário-Geral da CONDSEF/FENADSEF